



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
 PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
 FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 353/94
 INTERESSADO : Colégio "Nossa Senhora de Lourdes", Capital
 ASSUNTO : Recurso contra decisão da 5ª Delegacia de
 Ensino - Capital, referente ao aluno Allan
 Eduardo Kovacs Meira (Del. CEE 03/91)
 RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
 PARECER CEE Nº : 885/94 - CEP6 - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção do Colégio "Nossa Senhora de Lourdes" solicita, deste Colegiado, reconsideração sobre a decisão da 5ª DE, quanto à aprovação de seu aluno, Allan Eduardo Kovacs Meira, alegando que:

* a mãe entrou com recurso na 5ª DE e a Comissão de Supervisores, que analisou o caso, não atentou para a Indicação CEE nº 02/91, que lembra ser a avaliação competência da escola, devendo seu julgamento embasar-se em fatos que indiquem:

- descumprimento das normas regimentais;
- discriminação;
- desempenho satisfatório do aluno para poder cursar a série subsequente;

* a Comissão de Supervisores verificou a nota da recuperação, mas não a média final: 4,1 de Matemática e 3,9 de Geografia, sendo que o aluno teve nada menos que 65% de notas abaixo da média;



PROCESSO CEE Nº 353/94

PARECER CEE Nº 885/94

* a Supervisora da Escola, que tinha pleno conhecimento dos fatos, não participou dessa Comissão;

* a Comissão de Supervisores não esteve na Escola para análise do caso, sendo que toda a documentação pertinente esteve e está disponível.

A direção do Colégio sente-se lesada em sua idoneidade, uma vez que considera estar realizando um trabalho sério, e que a mãe do aluno usou de afirmações infundadas, junto à DE, as quais poderão ser rebatidas com segurança.

Junta nos autos, documentos que julga ser necessários para a análise deste Colegiado.

1.2 APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso interposto pela direção do Colégio Nossa Senhora de Lourdes sobre a decisão da 5ª DE, ao aprovar o aluno Allan Eduardo Kovacs Meira.

Em 27-12-93, a direção do Colégio comunicou à mãe do aluno que, em virtude do seu pedido de reconsideração dos resultados finais do seu filho, matriculado na 6ª série do 1º Grau, só ter dado entrada no expediente da escola, no dia 22 do corrente, quando professores, secretárias e coordenadoras pedagógicas já se encontravam em férias, o referido pedido só poderia ser analisado após o início do período letivo do próximo ano, ou seja, em fevereiro de 1994, conforme prevê o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Deliberação CEE nº 03/91.



PROCESSO CEE Nº 353/94

PARECER CEE Nº 885/94

Em 07-02-94, a direção do Colégio comunicou à mãe do aluno que, após reunião do Conselho de Classe, em 03-02-94, confirmou-se o resultado obtido no final do ano, quando o caso já havia sido estudado e resolvido com muita clareza, uma vez que o aluno não assimilou todo o conteúdo para cursar a série seguinte.

Em 11 de fevereiro de 1994, Ana Maria Kovacs Meira deu entrada na 5ª DE, da Capital, de recurso sobre a decisão do Diretor e dos professores no Conselho de Classe, referente ao seu filho.

Consta dos autos cópia de diversas advertências dadas ao aluno, relativas ao mal aproveitamento escolar e indisciplina, bem como do Diário de Classe de Matemática, do Regimento Escolar - capítulo V do Sistema de Promoção e das Fichas Individuais do aluno.

Em seu Parecer, a Comissão de Supervisores alega haver indícios discriminatórios em relação ao aluno. A escola anexa documentos de advertência e fichas individuais de anos anteriores, contendo retenções. Entretanto, entende que condutas sociais não serão parâmetro para "saber se o aluno detém o conhecimento do raciocínio matemático".

Sem querer entrar no mérito da questão, a Comissão apreciou algumas questões levantadas pelas autoridades de ensino da UE e pela mãe do aluno, sugerindo um entendimento moderno entre a progenitora e a escola.



PROCESSO CEE Nº 353/94

PARECER CEE Nº 885/94

Alegando faltar, à época, documentos que instruiriam a análise do caso, como: plano de recuperação do componente curricular gerador de retenção, instrumentos de avaliação adotados pelo professor, diário de classe, ata do conselho de série, e atendendo exclusivamente aos autos, a Comissão de Supervisores decidiu que o aluno Allan Eduardo Kovacs Meira fosse considerado aprovado, na 6ª série do 1º Grau, em 1993, estando apto para matricular-se, em 1994, na 7ª série desse Grau de Ensino.

Por despacho do Senhor Delegado de Ensino, de 04-03-94, foi acolhido o pronunciamento da Comissão de Supervisores.

2. CONCLUSÃO

Confirma-se a decisão da 5ª DE, que aprovou o aluno Allan Eduardo Kovacs Meira, na 6ª série do 1º grau, em 1993, reprovado pelo Colégio "Nossa Senhora de Lourdes", da 5ª DE, DRECAP-2, mantendo sua matrícula em 1994, na 7ª série do 1º grau.

São Paulo, 30 de novembro de 1994

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator



PROCESSO CEE Nº 353/94

PARECER CEE Nº 885/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de dezembro de 1994

a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.